

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2023

Apensado: PL nº 4854/2023

Cria a Semana Cultural Interescolar
nas escolas de ensino fundamental e médio
de todo o território nacional.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.825, de 2023, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, pretende instituir a semana cultural interescolar nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de motivar e criar laços entres os alunos e a comunidade escolar, bem como o de propiciar a oportunidade para o estreitamento do contato dos estudantes com todas as formas de arte.

Encontra-se apensado o PL 4854/2023, de autoria da Deputada Erika Kokay, que pretende instituir o Mês da Arte e da Cultura nas Escolas.

Foi aprovado requerimento de urgência em 29/08/2023, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das comissões de Educação; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.825, de 2023, tem o meritório intuito de instituir a semana cultural interescolar em nossos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio. Temos a convicção de que, aprovada a iniciativa, os alunos terão a oportunidade de vivenciar uma imersão abrangente nas artes, estimulando sua criatividade, sensibilidade e compreensão cultural.

A semana cultural possibilitará um espaço dedicado à exploração de diversas expressões artísticas, como música, dança, teatro, poesia, literatura e artes visuais, permitindo que os estudantes desenvolvam um apreço mais profundo pelas diferentes formas de manifestação artística e também promovam a troca de experiências entre escolas, fortalecendo laços de interação e colaboração.

O PL nº 4.854/2023 também tem o oportuno objetivo de privilegiar a arte e a cultura nas escolas brasileiras, dedicando um mês letivo com ênfase nessas atividades.

Concordamos com a essência das ideias, mas sugerimos algumas alterações como forma de aprimorar o texto, deixando as especificidades da proposição para serem regulamentadas pelo Poder Executivo. Entendemos que a exposição regular às artes contribui para o desenvolvimento integral dos alunos, ajudando-os a desenvolver habilidades cognitivas, emocionais e sociais, além de criar um ambiente inclusivo que celebraria a diversidade cultural e criativa do país.

Em relação à análise financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas



pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise dos projetos, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa pública. Ainda que se argumente que os projetos podem demandar algum tipo de dispêndio por parte da Administração Pública, os projetos não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do PL nº 1.825, de 2023; e do PL nº 4.854, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei PL nº 1.825, de 2023; do PL nº 4854, de 2023; e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.



Na Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 1.825, de 2023, do PL nº 4.854, de 2023; e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2023

Apensado: PL nº 4.854/2023

Institui a Semana Cultural Interescolar nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Cultural Interescolar, a ser realizada anualmente, no mês de outubro, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A Semana Cultural Interescolar fará parte do Calendário Escolar e deverá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.

Parágrafo único. Será incentivada a participação voluntária de artistas e de representantes da cultura popular na realização das atividades da Semana Cultural Interescolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

